



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ATA DA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2024

Aos 8 dias do mês de maio de 2024, às 14h04, horário de Brasília, no Espaço Multiuso da Procuradoria-Geral da República, em Brasília, iniciou-se a 4ª Sessão Ordinária do Conselho Institucional do Ministério Público Federal, sob a presidência da Subprocuradora-Geral da República Elizeta Maria de Paiva Ramos (Coordenadora da 7ª CCR), presencialmente, com a participação dos integrantes das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio virtual os Conselheiros: Oswaldo José Barbosa Silva (Titular da 1ª CCR), Luiz Augusto Santos Lima (Coordenador da 3ª CCR), Rogério de Paiva Navarro (Titular da 3ª CCR), José Elaeres Marques Teixeira (Titular da 3ª CCR), Claudio Dutra Fontella (Suplente da 4ª CCR), Julieta Elizabeth Fajardo Cavalcanti de Albuquerque (Titular da 4ª CCR), Francisco Xavier Pinheiro Filho (Titular da 6ª CCR), Eliana Peres Torelly de Carvalho (Coordenadora da 6ª CCR), Marlon Alberto Weichert (Suplente da 6ª CCR) e Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini (Titular da 7ª CCR). Presencialmente, os Conselheiros Nívio de Freitas Silva Filho (Titular da 1ª CCR), Carlos Frederico Santos (Coordenador da 2ª CCR), Luiza Cristina Fonseca Frischeisen (Titular da 2ª CCR), Francisco de Assis Vieira Sanseverino (Titular da 2ª CCR) e Mario Luiz Bonsaglia (Titular da 4ª CCR). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Lindôra Maria Araújo (Coordenadora da 1ª CCR), Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva (Suplente da 1ª CCR), Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho (Coordenador da 4ª CCR), Alexandre Camanho de Assis (Coordenador da 5ª CCR), Eitel Santiago de Brito Pereira (Titular da 5ª CCR), Celso de Albuquerque Silva (Suplente da 5ª CCR), Ronaldo Meira de Vasconcellos Albo (Titular da 5ª CCR), Paulo Eduardo Bueno (Suplente da 5ª CCR), Bruno Caiado de Acioli (Suplente da 5ª CCR), Ana Borges Coelho Santos (Titular da 6ª CCR) e José Adonis Callou de Araújo Sá (Titular da 7ª CCR). Verificada a existência de quorum regimental, o Presidente deu início à Sessão.

1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.00.000.012499/2023-47 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – **Deliberação:** Adiado.

2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ/L. DO JARI/OIAPOQUE Nº. 1.12.000.000676/2023-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA – Nº do Voto Vencedor: 4 – *Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. COMUNIDADES TRADICIONAIS. QUILOMBOLAS. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA AUSÊNCIA DE INCLUSÃO NO PROGRAMA. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. SUSCITANTE: 7º OFÍCIO DA PR/AP (VINCULADO À 1ª CÂMARA). SUSCITADO: 1º OFÍCIO DA PR/AP (VINCULADO À 6ª CÂMARA). ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO.* - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do suscitado, o 1º Ofício da Procuradoria da República no Amapá, vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.16.000.000476/2024-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Voto Vencedor: – *Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MALVERSAÇÃO DE COTA PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PARLAMENTAR (CEAP) NA CRIAÇÃO DE PÁGINA*

ELETRÔNICA. CONDUTA COMETIDA NA CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM BRASÍLIA/DF, COM ORÇAMENTO DA PRÓPRIA CASA LEGISLATIVA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL, A TEOR DO CPP E DA LIA. AFASTAMENTO DA PREVENÇÃO, POR SE TRATAR E CRITÉRIO SUBSIDIÁRIO. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 15/1ºCCR. 1. A prevenção é, em regra, utilizada como critério subsidiário de fixação de competência, ou de atribuição de membro ministerial. 2. A suposta conduta delituosa atribuída ao ex-congressista foi praticada na Câmara dos Deputados, situada em Brasília/DF, envolvendo orçamento da própria Casa Legislativa, pelo que é de atribuição de ofício da PR/DF a atuação no feito, a teor do art. 70, caput, do CPP (se da seara criminal), ou a teor do art. 17, § 4º-A, da Lei nº 8.429/92 (se da seara cível-administrativa). 3. O Enunciado nº 15/1ºCCR não se aplica ao caso em comento, sendo necessário realizar o distinguishing, pois os precedentes que sustentaram o aludido enunciado não trataram de fatos ocorridos na capital Brasília/DF, e/ou por envolvido aqui sediado. 4. Voto pela atribuição da Procuradoria da República no Distrito Federal para atuação no feito. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da relatora, fixou a atribuição da Procuradoria da República no Distrito Federal para atuar no feito.

4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. MIGUEL DO OESTE Nº. JF/CHP/SC-5009056-76.2022.4.04.7202-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Voto Vencedor: – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. AÇÃO CRIMINAL CONEXA A IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES. ART. 313-A DO CP. ATRIBUIÇÃO DA 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, INCISOS II, DA RESOLUÇÃO Nº 189/2018/CSMPF. 1. É sabido que as condutas delituosas previstas na Lei nº 8.137/90 - que define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências - não constam do rol dos delitos insculpidos no art. 4º da Resolução nº 189/2018/CSMPF, de atribuição da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. 2. Entretanto, é indubidoso que o investigado inseriu dados falsos no sistema de informações da Receita Federal do Brasil, o que se amolda ao tipo penal insculpido no art. 313-A, do Código Penal. 3. Neste contexto, a teor do art. 4º, inciso II, da Resolução 168/2018/CSMPF, forçoso concluir que é de atribuição da 5ºCCR a apuração do feito, tendo em vista que o delito de inserção de dados falsos em sistema de informações consta do Capítulo I do Título XI do CP (crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral). 4. Voto pela atribuição do 2º Ofício Regional do Oeste Catarinense (suscitado), vinculado à 5ª CCR, para atuação no feito. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da relatora, fixou a atribuição do suscitado, o 2º Ofício Regional do Oeste Catarinense, vinculado à 5ª CCR, para atuação no feito.

5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ Nº. JF/CE-0800543-60.2022.4.05.8103-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Voto Vencedor: – Ementa: CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO POLICIAL. DIVERGÊNCIA ENTRE OFÍCIO VINCULADO À 2ª CCR E OUTRO LIGADO À 5 CCR. ALEGAÇÃO DE INDÍCIOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDÍCIOS VEEMENTES DE ATOS IMPROBOS E DE CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO, ANTECEDENTES AO POSSÍVEL CRIME DE LAVAGEM. CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA FIRMAR A ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO VINCULADO À 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF PARA DAR SEGUIMENTO AO FEITO. 1. Inquérito policial instaurado, a partir de relatório do COAF, com o objetivo de apurar a possível prática do crime de lavagem de dinheiro por sócios de determinada Empresa, que, em tese, tentaram burlar os sistemas de controle, de modo a dificultar a identificação do beneficiário final dos valores movimentados no período sob apuração, totalizando o expressivo montante de R\$ 28.000.000,00 (vinte e oito milhões de reais) em movimentações financeiras. 2. Considerando que o conflito atual ocorre entre Ofícios ligados a Câmaras distintas, deve ser apreciado por este Conselho, conforme estabelece o inciso II do artigo 4º do Regimento Interno do Conselho Institucional do MPF, nos termos da Resolução CSMPF nº 165/2016,

modificada pela Resolução CSMPF nº 201/2019. 3. Encontra-se dentro do espectro de atuação da 5ª CCR/MPF os casos que envolvem temática afeta à transparência dos gastos públicos, especialmente quando há fortes indícios de malversação desses recursos, conforme sinalizado em relatório do COAF. 4. Depreende-se dos autos que os possíveis crimes acoimados aos investigados e antecedentes à lavagem, como os de malversação de recursos públicos e possível pagamento de propinas, são delitos da temática da 5ª CCR, e devem ser logicamente considerados no exame da atribuição para a investigação. Afinal, o processo e julgamento dos crimes da Lei 9.613/98 independem do processo e julgamento das infrações penais antecedentes, no entanto, ainda assim, se deve descrevê-las, impondo-se apuração prévia e exauriente, portanto, sobre o possível cometimento de tais delitos, sobretudo quando há veementes indícios de sua ocorrência, como na hipótese vertente. 5. Nesse passo, uma vez que há considerável lastro probatório sobre a ocorrência de movimentações financeiras indevidas e por ser de atribuição dos Ofícios vinculados à 5ª CCR analisar a presença de eventual prática de atos de improbidade e crimes contra a Administração, a questão merece seguir nessa via. Voto, portanto, pelo reconhecimento da atribuição do Ofício suscitante (1º Ofício da PRM de Limoeiro do Norte/CE), vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para a condução do caso em tela. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da relatora, conheceu do conflito e fixou a atribuição do suscitante, o 1º Ofício da Procuradoria da República em Limoeiro do Norte/CE, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ/L. DO JARI/OIAPOQUE Nº. 1.12.000.000102/2024-34 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA – Nº do Voto Vencedor: 6 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. SUSCITANTE: 1º OFÍCIO DA PR/AP. SUSCITADO: PRDC/AP. DEMORA NA MUDANÇA DA BIBLIOTECA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ. SERVIÇO INDISPONÍVEL AOS ALUNOS. CONHECIMENTO DO CONFLITO. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITANTE.* - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 1º Ofício da Procuradoria da República no Amapá, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, o suscitante.

7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. JF-PA-1012922-30.2020.4.01.3900-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA – Nº do Voto Vencedor: 5 – *Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. SUSCITANTE: 2º OFÍCIO DA PR/PA (CRIMINAL). SUSCITADO: 10º OFÍCIO DA PR/PA (AMBIENTAL). CONCURSO MATERIAL. PRESCRIÇÃO DO CRIME AMBIENTAL. MANUTENÇÃO DA ATRIBUIÇÃO DO 10º OFÍCIO. ART. 2º, § 4º DA RESOLUÇÃO CSMPF Nº 20/1996. ENUNCIADO Nº 20 DO CIMPF. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO.* - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do suscitado, o 10º Ofício da Procuradoria da República em São Paulo, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ/L. DO JARI/OIAPOQUE Nº. JF-AP-1002971-84.2020.4.01.3100-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Voto Vencedor: – *Ementa: 1. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE OFÍCIOS VINCULADOS À 5ª CCR E 2ª CCR. 2. INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO, A PARTIR DE DESDOBRAMENTO DAS OPERAÇÕES 'MIRÍDADE' E 'TERRAS CAÍDAS', PARA APURAR SUPosta INVASÃO DE TERRAS PÚBLICAS NO ESTADO DO AMAPÁ, COM O ENVOLVIMENTO DE AGENTES PÚBLICOS DO INCRA E AGRIMENSORES CREDENCIADOS. FUNCIONÁRIA DO INCRA E MENTOR DO ESQUEMA JÁ DENUNCIADOS EM OUTRA AÇÃO PENAL. CONCLUSÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE PENAL AOS 'LARANJAS'. PROSEGUIMENTO DA APURAÇÃO QUANTO AO AGRIMENSOR, DIANTE DE INDÍCIOS DE INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA INFORMATIZADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (SIGEF-INCRA). 3. MEMBRO TITULAR DO 4º OFÍCIO DA PR/AM (VINCULADO À 2ª CCR) QUE DETERMINOU A REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO, UMA VEZ QUE SERIA DE ATRIBUIÇÃO DE OFÍCIO DE COMBATE À CORRUPÇÃO A*

INVESTIGAÇÃO DO CRIME SUPOSTAMENTE PRATICADO PELO AGRIMENSOR. 4. MEMBRO TITULAR DO 8º OFÍCIO (VINCULADO À 5ª CCR) QUE SUSCITOU O CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO, SUSTENTANDO QUE A CONDUTA INVESTIGADA DEVE SER MANTIDA NO OFÍCIO VINCULADO À 2ª CCR, ONDE SÃO ACOMPANHADAS AS AÇÕES PENAS ORIUNDAS DAS MESMAS OPERAÇÕES DIANTE DA EVIDENTE CONEXÃO PROBATÓRIA, UMA VEZ QUE NÃO SE TRATA DE FATO ISOLADO, MAS SIM DE CONDUTA INSERIDA EM CONTEXTO MAIOR JÁ DELINEADO NAS DEMAIS INVESTIGAÇÕES E AÇÕES PENAS JÁ DEFLAGRADAS, NO CONTEXTO DAS OPERAÇÕES 'MIRÍDADE' E 'TERRAS CAÍDAS'. 5. CONEXÃO PROBATÓRIA EVIDENCIADA. MESMO CONTEXTO FÁTICO E PROBATÓRIO COM OUTRA AÇÕES PENAS, INCLUSIVE DO CRIME DO ART. 313-A DO CP E CONTRA O MESMO INVESTIGADO, DECORRENTE DAS OPERAÇÕES, SOB ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO VINCULADO À 2ª CCR (SUSCITADO). ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO SUSCITADO, DIANTE DA CONEXÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTE DO CI. 6. VOTO PELA PROCEDÊNCIA DO CONFLITO, PARA RECONHECER A ATRIBUIÇÃO DO 4º OFÍCIO DA PR/AP, VINCULADO À 2ª CCR, ORA SUSCITADO. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do suscitado, o 4º ofício da Procuradoria da República no Amapá, vinculado à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO STA CRUZ DO SUL - RS Nº. 1.29.000.000706/2023-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Voto Vencedor: – Ementa: RECURSO. NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. BLOQUEIO DE RECURSOS ESTATAIS PARA COMPRA DE MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO. PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO, SOB O ARGUMENTO DE INEXISTÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DA UNIÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DA 2ª CCR. DÚVIDAS SOBRE A ORIGEM DO NUMERÁRIO. UNIÃO NO PÓLO PASSIVO DO FEITO, EM TRÂMITE NA JUSTIÇA FEDERAL. REMESSA AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. O caso não demanda declínio de atribuição, uma vez que, segundo a eg. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, o Juiz Federal determinou novo sequestro de valores na conta da União, no valor de R\$ 52.480,00. Verifica-se que o valor de R\$ 52.480,00 foi bloqueado da conta 86403608-5, distinta das contas do primeiro sequestro. E não há informação nos autos se referida conta pertence à União. Além disso, como dito, os fatos decorrem de ação cível em tramitação na Justiça Federal, razão pela qual o declínio é prematuro. 2. Assim, a incerteza sobre a origem do numerário bloqueado (se da União, estadual ou municipal), bem como o fato do feito ainda tramitar no Juízo Federal Comum - em razão da União figurar no polo passivo da demanda -, impedem o declínio de atribuição do Ministério Público Federal, como bem observado no voto condutor da decisão ora recorrida. 3. Voto pela não homologação do declínio de atribuição, mantendo-se, assim, a decisão da eg. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da relatora, não homologou o declínio de atribuição, mantendo-se a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. Remessa à 2ª CCR para ciência e providência.

10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.002243/2021-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Voto Vencedor: – Ementa: Recurso contra decisão do colegiado da 4ª CCR denegatória de arquivamento de procedimento preparatório instaurado a partir de comunicação de suposto descarte irregular de 0,0146 m3 de água da plataforma de produção Pargo 1a, FPSO, operacionalizada pela Petrobrás. Inexistência de elementos que comprovem a efetiva ocorrência de danos ambientais, mínimos que fossem, a ensejar a atuação ministerial em qualquer seara de sua atribuição. Não cabe ao Ministério Público fiscalizar ou executar multas lavradas pelo órgão ambiental. Presunção de regularidade no atuar na esfera administrativa que se impõe. - Deliberação: O Conselho, por maioria, nos termos do voto do relator, conheceu, deu provimento ao recurso e reformou a decisão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para homologar o

arquivamento. Vencidos os Conselheiros Mario Luiz Bonsaglia, Claudio Dutra Fontella, Marlon Albeto Weichert e Julieta Elizabeth Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, que votaram pelo conhecimento e não provimento do recurso, com o prosseguimento das investigações na esfera cível. Vencidos, parcialmente, os Conselheiros Eliana Peres Torelly de Carvalho, Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Rogério de Paiva Navarro e José Elaeres Marques Teixeira, na parte da observação de que a 4ª Câmara recomende a instauração de dois procedimentos de coordenação.

11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº.

1.16.000.002558/2022-28 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 3 – *Ementa: RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DA 1ª CCR QUE HOMOLOGOU PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE INCOMPATIBILIDADE COM O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. NÃO CONFIGURADO. VEDAÇÃO LEGAL DO ART. 30, INCISO I, DA LEI Nº 8.906/94. INDÍCIOS DE PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MATÉRIA AFETA À 5ª CCR. DELIBERAÇÃO PELA 1ª CCR DE REMESSA DOS AUTOS À 5ª CCR. VOTO PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO E PELA REMESSA DOS AUTOS À 5ª CCR.* - *Trata-se de recurso interposto contra decisão proferida pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão que homologou a promoção de arquivamento de Inquérito Civil instaurado a fim de apurar suposta irregularidade praticada pela representada, em razão de atuação na advocacia privada simultaneamente ao exercício do cargo de Diretora de Desenvolvimento de Ensino da Pró-Reitoria de Ensino do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília (IFB).* - *Durante a instrução do presente expediente, constatou-se que o cargo ocupado pela representada não impede o exercício da advocacia, desde que não atue contra a Fazenda Pública que a remunere, no caso, a União, conforme se extrai da averbação da restrição prevista no inciso I, do art. 30 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), registrada em seus assentamentos na OAB-DF (Documento 28.3, às fls. 33/34 e às fls. 45/46). Aferiu-se também que, ao patrocinar as ações judiciais citadas, a representada não atuou em desconformidade com a referida restrição.* - *Com o desenrolar da apuração, a 1ª CCR, na 1ª Sessão Revisão-Ordinária, realizada em 5/2/2024, deliberou pela remessa dos autos à 5ª CCR para apurar suposta prática de ato de improbidade administrativa, ou de crime contra a administração pública, que, contudo, ainda não foi realizada.* - *VOTO pelo conhecimento e não provimento do recurso, e consequentemente, pela homologação do arquivamento, no âmbito da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, e, ainda, pela remessa dos autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, consoante deliberado pela 1ª CCR.* - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão que deliberou pela remessa dos autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Remessa à 5ª CCR para ciência e providências.

12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUANAMBI Nº.

1.14.009.000133/2019-73 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Voto Vencedor: – *Ementa: 1. RECURSO ADMINISTRATIVO. DECISÃO DA 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO QUE NÃO HOMOLOGOU O ARQUIVAMENTO PROMOVIDO NA ORIGEM COM RELAÇÃO A 1 (UM) SERVIDOR. INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO PARA APURAR SUPOSTO PAGAMENTO IRREGULAR DE REMUNERAÇÃO A SERVIDORES MUNICIPAIS SEM A RESPECTIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, DURANTE OS PERÍODOS DE AFASTAMENTO. 2. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO PELO MEMBRO OFICIANTE, CONSIDERANDO A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO IRREGULAR (SERVIDORA S.), FRAGILIDADE DOS INDÍCIOS DA PRÁTICA DELITIVA (SERVIDOR A.) E BAIXO IMPACTO PATRIMONIAL DA CONDUTA (SERVIDORA I.). 3. DELIBERAÇÃO DA 5ª CCR QUE NÃO HOMOLOGOU O ARQUIVAMENTO QUANTO AO SERVIDOR ALIANDRO CONSIDERANDO TRATAR-SE DE RECEBIMENTO INDEVIDO DE MAIS DE R\$ 40.000,00, VALOR QUE NÃO É INEXPRESSIVO; E CONSIDERANDO QUE HÁ ELEMENTOS CONCRETOS DE QUE O*

SERVIDOR NÃO OBTEVE AUTORIZAÇÃO PARA SE AFASTAR, ALTERANDO SUA RESIDÊNCIA PARA OUTRO ESTADO ENQUANTO PERCEBIA A REMUNERAÇÃO DO ENTE MUNICIPAL, APROPRIANDO-SE INDEVIDAMENTE DE TAIS VALORES. 4. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL QUE AFASTA A TIPICIDADE PENAL DA CONDUTA RESSALVANDO A POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES DO STJ. ELEMENTOS CONCRETOS NO SENTIDO DE QUE O SERVIDOR ESTAVA CIENTE DE QUE OS VALORES NÃO LHE ERAM DEVIDOS. VALORES SUPERIORES AOS PARÂMETROS DA ORIENTAÇÃO N° 3 DA 5ª CCR. RELEVÂNCIA, EM TESE, DO PREJUÍZO AO ERÁRIO. 5. VOTO PELA MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA 5ª CCR QUE NÃO HOMOLOGOU O ARQUIVAMENTO, DEVENDO, AINDA, SER FACULTADO AO MEMBRO OFICIANTE A POSSIBILIDADE DE REQUERER A DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO INQUÉRITO CIVIL. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, manteve a decisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que não homologou o arquivamento promovido na origem, facultando-se ao membro oficiante a possibilidade de requerer a designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento ao inquérito civil.

13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE N°.

1.10.000.000172/2020-33 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO - Voto Vencedor: - *Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. ATUAÇÃO IRREGULAR. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS EM INQUÉRITO POLICIAL EM TRÂMITE PERANTE A POLÍCIA CIVIL. CONCLUSÃO DO PROCURADOR OFICIANTE PELA INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA ATUAÇÃO CONJUNTA ENTRE POLÍCIA CIVIL E POLÍCIA FEDERAL. RECURSO DO REPRESENTANTE ALEGANDO DESOBEDIÊNCIA ÀS NORMAS LEGAIS E REGULAMENTARES DAS HIPÓTESES E POSSIBILIDADES DE ATUAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL. EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO COM OBJETO SIMILAR JÁ ANALISADO PELO COLEGIADO DA 7ª CCR (NF 1.10.000.000173/2020- 88). APRESENTAÇÃO PELO REPRESENTANTE DE NOVAS INFORMAÇÕES SOBRE O CASO. PERITOS FEDERAIS QUE AFIRMAM TEREM SIDO ACIONADOS PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA NA RESIDÊNCIA DO REPRESENTANTE. POSSÍVEL USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL. NECESSIDADE DE MAIORES ESCLARECIMENTOS. RECURSO DO REPRESENTANTE PROVIDO. ARQUIVAMENTO NÃO HOMOLOGADO PELO COLEGIADO, COM SUGESTÃO DE REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES. RECURSO CONTRA A DECISÃO DO COLEGIADO INTERPOSTO PELO PROCURADOR OFICIANTE. VOTO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO DO PROCURADOR E PELA MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA 7ª CCR QUE NÃO HOMOLOGOU O ARQUIVAMENTO.*

1. Trata-se de Inquérito Civil, instaurado para apurar possíveis irregularidades na atuação da Polícia Federal no curso de Inquérito Policial autuado pela Polícia Civil do Estado do Acre para investigar possível homicídio praticado por agente de polícia federal contra a filha de dois meses de idade.

1.1. O policial federal acusado de homicídio (representante) alega que servidores da Polícia Federal, no curso das investigações, realizaram diversas diligências que seriam de competência da Polícia Civil, incluindo sua condução coercitiva, busca e apreensão de bens e perícias, todas sem amparo legal.

1.2. O Procurador da República oficiante, após instruir o feito, promoveu o seu arquivamento, sob a justificativa de que o caso não se tratava de usurpação de competência, mas sim de "colaboração de instituições policiais na busca da verdade real, não se vislumbrando quaisquer elementos característicos de ilicitude ou irregularidade".

1.3. O representante então interpôs recurso em face da decisão ministerial.

1.4. Os autos foram remetidos para análise do recurso à 7ª CCR, a qual, por unanimidade, deliberou pelo conhecimento total e provimento do recurso, com a não homologação da promoção de arquivamento, remetendo-se os autos à origem a fim de que tramitasse conjuntamente com a NF 1.10.000.000173/2020-88, na qual foi determinada a apuração da

prática de crime e/ou ato de improbidade administrativa pelas autoridades e agentes policiais federais envolvidos na ação. 1.5. O Procurador da República oficiante deu continuidade então às investigações e, finda a apuração, promoveu uma vez mais o arquivamento deste procedimento. 1.6. Novamente, após ser notificado quanto ao novo arquivamento, o representante interpôs recurso; alegou, entre outros pontos, que havia tomado conhecimento, por meio dos depoimentos judiciais de dois peritos federais, de que a sua casa teria sido "invadida", pela segunda vez, no fim da tarde do dia 09-03-2019, para realização de uma perícia, no momento em que o representante estaria com sua genitora na delegacia da Polícia Civil. 1.7. Com base nas novas informações apresentadas pelo representante, o Procurador da República oficiante determinou então a oitiva dos peritos envolvidos. 1.8. Após examinar as informações apresentadas pelos peritos criminais que realizaram a perícia, o Procurador da República oficiante manteve o arquivamento do feito. Os autos foram remetidos para a 7ª CCR para julgar o novo recurso do representante, que trouxe fatos novos. 1.9. A 7ª CCR, em análise dos elementos contidos nos autos e dos depoimentos colhidos, decidiu pelo conhecimento total e provimento do recurso do representante, com a não homologação da promoção de arquivamento, com o retorno dos autos à origem, com as seguintes sugestões de diligências: a) Oitiva da superintendente D. C. M., do Delegado de Polícia Federal R. F. F. e do delegado que estava de sobreaviso no dia do evento, para que se manifestem sobre os fatos narrados pelos peritos; b) verificação, junto à PF, de existência de procedimento administrativo para apuração dos fatos, especificamente quanto à atuação policial, o seu atual estágio, determinando-se a juntada das cópias ao presente feito. 1.10. Houve a conversão do feito em Procedimento Investigatório Criminal (PIC), tendo vista a prática, em tese, de crimes de abuso de autoridade, por parte de servidores públicos federais. 1.11. Devolvido os autos ao Procurador da República para continuidade da instrução, o membro oficiante interpôs recurso (art. 4º, I, e art. 13 da Resolução nº 165/2016, do CSMPF); alegou o seguinte: "a reconsideração da decisão recorrida ou, em caso de manutenção, a remessa dos autos ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal para apreciação do recurso, nos termos do arts. 4º, I, 12 e 13 da Resolução n.º 165, de 6/5/2016, do Conselho Superior do Ministério Público Federal", com base nos fundamentos fáticos e jurídicos apresentados na promoção de arquivamento." 1.12. Considerando que, em suas razões recursais o membro oficiante não trouxe elementos novos ou fundamentos diversos capazes de modificar o entendimento do Colegiado em relação aos fatos que ainda necessitam de apuração neste procedimento, de modo a justificar a reconsideração do despacho que promoveu o arquivamento do feito, a 7ª CCR manteve a decisão recorrida, com remessa dos autos ao Conselho Institucional do MPF. 2. Remessa dos autos ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal. 2.1. De fato, há nos autos indícios da prática de possíveis atos ilícitos cometidos pelos policiais investigados ainda não suficientemente esclarecidos, o que torna prematuro o arquivamento dos autos. 3. Pelo desprovimento do recurso interposto pelo Procurador oficiante, mantendo-se a decisão recorrida, com a devolução dos autos à 7ª CCR para ciência e adoção das providências cabíveis. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. Remessa à 7ªCCR para ciência e adoção das providências cabíveis.

14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ERECHIM/PALMEIRA D Nº. 1.29.000.005472/2023-80 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Voto Vencedor: – Ementa: RECURSO DE DECISÃO DO CIMPF. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE PROCURADORES DA REPÚBLICA VINCULADOS À MESMA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO (5ª CCR/MPF). MATÉRIA AFETA À ATRIBUIÇÃO DA 5ª CCR, OU AO PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA, POR FORÇA DA LEI DE REGÊNCIA. 1. Notícia de fato com vistas a apurar eventual ato ilícito por prejuízo ao erário, em razão do pagamento, pela União, de multas pelo atraso no cumprimento de decisão concessiva de tutela urgência, consistente no fornecimento de medicamento de alto custo para morador de um município do Rio Grande do

Sul. 2. Diante da divergência concernente ao ofício que deveria capitaneiar as investigações, a matéria foi submetida à apreciação da 1ª CCR, da 5ª CCR e, por fim, deste ilustre colegiado (CIMPF), culminando na designação do ofício ligado à 5ª CCR (3º Ofício da Procuradoria da República no Município de Erechim/RS) para condução do caso em tela. 3. Sucede que, dessa decisão recorreu o Procurador da República oficiante em Erechim/RS, sustentando que a questão sob exame não se encerra na fixação do seu ofício, notadamente vinculado à 5ª CCR. Isso porque, conforme elucidado em sua exposição, o ponto nodal a ser dirimido orbita, na verdade, em torno da determinação de qual dos Ofícios vinculados à 5ª CCR (de Erechim/RS ou de Brasília/DF) deve incumbir-se da continuidade do presente processo, tema que não foi devidamente apreciado nem pela 1ª CCR, tampouco pela 5ª CCR, ou pelo CIMPF. 4. Consoante o estipulado nos artigos 49, inciso VIII e 62, inciso VII, ambos da Lei Complementar nº 75/93, o assunto em tela transcende os casos passíveis de apreciação por este douto Conselho, fazendo-se necessário encaminhar os presentes autos à 5ª CCR, para que defina, dentre os ofícios a ela subordinados, o responsável por prosseguir na condução dos trabalhos, ou, caso entenda pertinente, remeta-os ao Procurador-Geral da República para resolução definitiva do impasse. Voto pela remessa dos autos à judicosa apreciação da 5ª CCR, para que proceda como reputar devido, em rigoroso atendimento à legislação de regência. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da relatora, deliberou pela remessa dos presentes autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para que proceda como reputar devido. **15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-PR Nº. JF/PR/PON-ANPP-5012629-22.2022.4.04.7009 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) OSWALDO JOSE BARBOSA SILVA – Voto Vencedor: – Ementa: **ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. HIPÓTESE DO ART. 28-A, § 14, DO CPP QUE NÃO SE APLICA. ANPP QUE FOI OFERECIDO, DUAS VEZES, PELO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E RECUSADO PELO ACUSADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO, MANTENDO-SE A DECISÃO DA 2ª CCR.** - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu e negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 2ª CCR que não conheceu da remessa do feito ao órgão superior do MPF. Remessa à 2ª CCR. Após as manifestações, a Sessão foi encerrada às 15h09.

ELIZETA MARIA DA PAIVA RAMOS
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão
Presidente do CIMPF em Exercício

Aplicação no Deltaplano - Caderno Extrajudicial

Fis. 07 do 11 / 06 / 2024